



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 579/2023 1DOC**

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2023, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO DE INTERNET BANDA LARGA COM MANUTENÇÃO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DE CONECTIVIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.**

**PARECER JURÍDICO Nº 861/2023**

**I) RELATÓRIO.**

---

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, da Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico – Menor Preço Global – para contratação de empresa especializada no fornecimento de link dedicado de internet banda larga com manutenção, visando atender às necessidades de conectividade da Câmara Municipal de Aracaju.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Solicitação para Início de Processo, Certidão de Pesquisa de Preços, Autorização de Despesa nº 88/2023, com a autorização do Presidente da Casa, SD nºs 148 e 150/2023, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta do Edital nº XX/2023 e respectivos anexos, Ato nº 13/2021, Parecer Técnico de Controle Interno nº 53/2023 e Portaria nº 825/2023, a qual designa Pregoeiro e Equipe de Apoio.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e identificou o que se segue:**

“1. Termo de abertura - Pregão Eletrônico: Por meio do qual setor Demandante, “Tecnologia da Informação”, solicita abertura do processo informando, em Memorando 2272/2023 anexo, a descrição do objeto a ser licitados e demais informações necessárias para abertura do processo licitatório;

2. Cadastro de itens: código 93245

3. Mapa comparativo, certidão de pesquisa de preços: **Salientamos que é necessário constar no mapa comparativo o real preço contido no orçamento emitido pelo fornecedor.**

4. Orçamentos, comprovante de inscrição e de situação cadastral;

5. Solicitação / Reserva de dotação SD nº 148/2023, valor R\$ 2.312,50 (dois mil trezentos e doze reais e cinquenta centavos);

Solicitação / reserva de dotação SD nº 150/2023, valor R\$ 26.217,50 (vinte e seis mil duzentos dezessete reais e cinquenta centavos);

A despesa foi classificada:

01 CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Unid. Orçamentária: 01101 CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Função: 01 Legislativa

SubFunção: 031 Ação Legislativa

Programa: 0001 ATUAÇÃO LEGISLATIVA

Ação: 2001 Manutenção da Câmara Municipal

Ação: 2257 Manutenção da Escola do Legislativo

Natureza de Despesa: 33904000 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

SubElemento: 33904004 Serviços de telefonia fixa e móvel, quando integrarem pacote de comunicação de dados

Fonte: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos.

6. Estudo técnico preliminar;
7. Termo de referência;
8. Autorizo de despesa nº 88/2023
9. Portaria nº 825/2023 que designa pregoeiro e equipe de apoio;
10. Minuta do edital e seus anexos: **Verificar no anexo II – Minuta do contrato item 6.5 tabela 03 na coluna “ocorrência” que está mencionado os itens “3.4.1, 3.4.2, 3.4.3”. Salientamos que estas numerações constam na Minuta do edital.**
11. Ato da presidência nº 13/2021.”

É o relatório, fundamento e opino.

## II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

---

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Diante da análise da documentação acostada, deve-se alertar sobre o dever de licitar a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, ato que decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação. Basta singela leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumprir observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, bem como no Decreto Federal nº 10.024/2019 e na Lei Complementar nº 123/06, além do Ato nº 13/2021 em vigor nesta Casa Legislativa.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei nº 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu Art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise (fornecimento de link dedicado de internet banda larga com manutenção) pode ser classificado

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

O Art. 3º do Decreto n 10.024/2019, considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;”

Quanto à minuta de edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, a qual trata dos benefícios e diferenciado tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Divisão de Contratos e Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Consta nos autos também a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetivada baseando-se analogamente na Instrução Normativa nº 73/2020, mediante consulta aos Sistemas “Licitanet” e “Fonte de Preços”, ferramentas estas informatizadas que disponibilizam dados de compras públicas homologadas como preço de referência de mercado, além de consultas aos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado e fornecedores participantes das últimas licitações no órgão.

É de bom alvitre destacar que a Lei Complementar (Federal) nº 123/2006 confere tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado. Podemos utilizá-lo como analogia no que for pertinente.

Em relação às recomendações apontadas pelo Controle Interno, nos itens 3 e 10 da sua Análise, verifica-se que foram respondidas ou acolhidas pelo setor competente, consoante juntada de nova documentação nos Despachos 27 e 28, dos autos do processo administrativo nº 579/2023.

**Impende atentar para a necessidade de retificação pontual do item 16.2 da Minuta do Edital, considerando a alteração do 43, § 1º, da LC 123/2006, promovida pela LC nº 155/2016, nos seguintes termos:**

“16.2. O tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 alterada pela Lei Complementar **nº 155 de 27 de outubro de 2016**, somente é aplicável no que concerne aos documentos relativos a Regularidade Fiscal **e Trabalhista**, conforme previsto no art. 43, § 1º da Lei Complementar nº **123/2006** e Art. 29,

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
inciso I a V, da Lei 8.666/93. **O tratamento diferenciado não é aplicável a Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira.**

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão Eletrônico, preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos exigidos pela Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/02; Decreto nº 10.024/2019 e Ato nº 13/2021, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

### III) CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, opinamos pela **VIABILIDADE** do processo, referente ao Pregão Eletrônico de nº XX/2023, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju (SE), 24 de agosto de 2023.

Vitor Almeida Mendonça  
**Procurador Judicial**

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E3AC-A9D9-3940-0F34

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 25/08/2023 11:26:14 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/E3AC-A9D9-3940-0F34>